



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000292/2002-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.973 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Restando comprovado em diligência fiscal, que foram lavrados lançamentos em duplicidade com autuação anterior sobre os mesmos fatos geradores, o cancelamento do auto de infração é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.973 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.000292/2002-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 13-31.805, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente a impugnação para o fim de manter a exigência do crédito tributário lançado, porém excluindo a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando O fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

É correta a autuação fundamentada na expressão “Proc jud não comprova”, quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração de fls. 91/98, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (DRF/NIU/RJ), por intermédio do qual foi consubstanciada, **em nome de filial da empresa de ordem (no CNPJ) 0080**, exigência relativa à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de janeiro a março de 1997 (PA 01/1997 a 03/1997, vide fl. 95), no valor total de R\$ 111.756,06 (principal da contribuição devida: R\$ 41.419,83), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado, e juros de mora, calculados até 31/10/2001 (v. fl. 93).

Conforme relatório de fl. 94, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/ 1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, na qual foi verificada a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata ” da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 96), tendo-se ainda especificado o seguinte contexto:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Infilrmados na(s) DCTF ” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento ” (Anexo V).

Por sua vez, no Anexo I (v. fl. 95) acima citado, indica-se que não fora acatada a situação de “Exigibilidade Suspensa” para os débitos do PIS ora em comento, na forma em que os mesmos foram informados na DCTF, em função da Ocorrência “Proc jud não comprova”, indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial n.º 94.0008859-2, informado na DCTF, para fazer frente à suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS informados naquela declaração (DCTF), motivando, nesses termos, a autuação que ora se examina.

O enquadramento legal da autuação encontra-se especificado às fls. 94 e 96.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou a impugnação à inicial (fls. 01/26), recepcionada em 15/01/2002, na qual alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração de que trata o presente processo é nulo, pois o Fisco lançou contra a matriz do impugnante, junto ao (outro) processo n.º 15374.001961/99-29 (doc. 01, fls. 41/51), diversos valores referentes ao PIS, sendo que dentre estes encontram-se os valores lançados no presente Auto de Infração, até mesmo porque, de acordo com o art. 15, III, da Lei n.º 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

- o Auto de Infração também deve ser considerado nulo, pois, dentre outros aspectos, ao tratar de trabalho de revisão das DCTF's, efetuado por meio eletrônico, foi subscrito por autoridade fiscal, que, pela evidência, não agiu nem participou do “fato administrativo”, inexistindo, portanto, ato jurídico de lançamento, mas mero *factum machinae* (ou, ainda segundo o impugnante, “fato da máquina” ou “fato mecânico”);

- há vício de forma, ainda, pela ausência de audição ou de intimação do impugnante para a apresentação de esclarecimentos, conforme previsto nas normas que disciplinam os procedimentos de revisão de declarações (art. 149, do CTN; arts. 835 e 841, do RIR/99; IN SRF n.º 94/97), comprometendo-se, dessa forma, o *factum machinae* de maneira absoluta;

- também não é o caso de aplicação do disposto na alínea a do parágrafo único do art. 3º, da IN SRF n.º 94/97, na medida em que seria verdadeiramente absurdo considerar como infração “claramente demonstrada e apurada” a não localização do processo judicial pelo sistema mecanizado da Secretaria da Receita Federal, que não se presta para esta finalidade;

- além disso, caso o Delegado de Julgamento adentre no mérito da questão, não obstante a ausência de revisão das declarações do impugnante, estará, então, realizando por si próprio o trabalho de competência da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública, e, em especial, o princípio do devido processo legal, ofendendo ainda o art. 37, da Carta Magna (CF/88), assim como a art. 3º, da Lei n.º 9.784/99;

- as autuações lavradas também ofendem o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei n.º 8.078/90);

- por outro lado, o inciso I do an. 149, do CTN, impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, ocorrendo, todavia, que como a própria DCTF jamais foi instituída por lei, nunca poderia se submeter à revisão de lançamento;

- no mérito, diga-se ainda que o Auto de Infração em questão é passível de cancelamento, porque durante o período questionado vigorou a Medida Provisória (MP) n.º 1.212/95, e suas reedições, inconstitucional por perpetrar ofensa ao artigo 239, da Constituição Federal de 1988 CF/88), além de ter sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN n.º 1.417/DF, relativamente ao artigo 18, que tratava do início da aplicabilidade da MP n.º 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/1995;

- como durante todo o lapso temporal tido entre a primeira publicação da MP n.º 1.212/95 e todas as outras que a sucederam - incluído neste período aqueles meses questionados no Auto de Infração em tela -, até a sua conversão na Lei n.º 9.715/98, jamais houve - com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da MP em debate - a possibilidade do início da contagem do prazo nonagesimal para aplicação dos dispositivos contidos na MP em questão, é inexigível e indevido qualquer valor a título do PIS pelo impugnante;

- em face do exposto, requer-se: i) seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento com o Auto de Infração de que trata o (outro) processo n.º 15374.001961/99-29; ii) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária à lei, sem intimação do impugnante para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos; iii) caso assim não se entenda, requer-se ainda o cancelamento do Auto de Infração, em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95.

Às fls. 52/53 e 72/87, seguidas petições do contribuinte, dirigidas à unidade local de sua jurisdição, afirmando que os créditos tributários constantes do Auto de Infração de que trata o presente processo estariam sendo exigidos em duplicidade, em virtude de já ter sido lavrado um outro auto de infração contra a matriz da empresa, objeto; do processo n.º 15374.001961/99-29, exigindo os mesmos créditos tributários constantes deste processo de Auto de Infração. E que, não obstante o lançamento em duplicidade, a matriz do requerente promoveu o pagamento do auto de infração de que trata o (outro) processo n.º 15374.001961/99-29, nos termos constantes do artigo II, da Medida Provisória (MP) n.º 38, de 17/05/2002, conforme os Darf's igualmente anexados às citadas fls. 72/87.

Às fls. 120/152, a unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo de auto de infração n.º 15374001961/99-39, lavrado com suspensão de exigibilidade por força de discussão mantida pela empresa junto ao Mandado de Segurança (MS) n.º 96.0022554-0/DF, questionando a exigência do PIS nos moldes da

MP n.º 1.212/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.715/98 (peças com o andamento da citada ação às fls. 154/167).

À fl. 174, pronunciamento da autoridade competente sobre a eventual revisão do lançamento, determinando, com base no Despacho de fls. 168/169, **o prosseguimento da exigência dos créditos tributários do Auto de Infração de que trata o presente processo**, já que este diria respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF, e não recolhida pelo contribuinte, enquanto o auto de infração de que trata o (outro) processo n.º 15374001961/99-29 contemplaria somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTF's, tendo-se concluindo, nesses termos, não ter restado caracterizada a duplicidade aventada pelo contribuinte.

Cientificado do procedimento de revisão de lançamento acima comentado em 27/04/2010 (v. fl. 175), o interessado interpôs nova impugnação (fls. 177/197), recepcionada em 26/05/2010, argumentando, em síntese que:

- ao contrário do que alega o auditor fiscal no procedimento de revisão do lançamento, os valores discutidos nesta sede não foram lançados ou declarados em DCTF pelo impugnante, até mesmo porque a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuados de “forma centralizada”, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, III, da Lei n.º 9.779/99, mas, como se depreende da DCTF anexada por cópia à impugnação (cf. fls. 199/275), não foi esse o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;

- ademais, não bastasse a ilegalidade da cobrança perante a filial, foi efetuado, no primeiro processo administrativo de auto de infração (n.º 15374001961/99-29), o pagamento nos termos do artigo II da MP n.º 38, de 2002, e, mesmo que assim não fosse, foi apresentada a impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme o art. 151, III, do CTN;

- em casos idênticos, o mesmo impugnante obteve êxito em anular os lançamentos, pois, a exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), como comprova a decisão proferida no processo administrativo n.º 10120.00021 1/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido o lançamento em duplicidade, o mesmo ocorrendo em todos os demais casos em que o recorrente foi cobrado na filial, por todo o Brasil, e os lançamentos foram anulados, a uma, porque o pagamento foi feito (nos termos da MP n.º 38/2002), e, por outro lado, porque a cobrança deveria ter sido feita perante a matriz;

- por outro lado, se acertada a opinião exposta na revisão de lançamento, como os débitos do PIS objeto de lançamento teriam sido declarados em DCTF, possuindo o caráter de confissão de dívida e dispensando o lançamento de ofício, o prazo prescricional deve começar a ser contado a partir da data de vencimento declarada pelo contribuinte, e, como venceram entre 14/02/1997 e 15/04/1997, os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (cf. art. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN);

- nem se alegue que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa por decisão judicial (MS n.º 96.0022554-0), o que, em tese, impediria o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o resultado do citado mandado de segurança foi desfavorável ao impugnante, com decisão transitada em julgado em 28/07/2004;

- o auto de infração deve ser declarado nulo (o contribuinte reiterou, nesse sentido, todas as argumentações sobre a nulidade do lançamento, dispostas na sua impugnação às fls. 01/26);

- assim sendo, requer-se o provimento da impugnação (fls. 177/197), para o fim de: declarar a nulidade e conseqüente cancelamento do Auto de Infração; reconhecer a sua improcedência, tendo em vista o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo n.º 15374001961/99-29); reconhecer a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, I), tendo em vista que foram pagos com fulcro na MP n.º 38/2002; e declarar a extinção dos créditos tributários pela prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos a contar da hipotética confissão do débito em DCTF, ou ainda da cassação da decisão que decretou a suspensão da exigibilidade, passou em branco, sem o ajuizamento de execução fiscal.

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 005/2011 pela via postal em data de 28/01/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 346 e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 347 a 372 por meio de protocolo físico em data de 25/02/2011, pelo qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

i) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO PAGAMENTO:

- *Conforme se lê da cópia da DCTF entregue no período em referência (primeiro trimestre de 1997), esses valores jamais foram declarados pela Impugnante (conforme docs. já acostados ao processo), o que desconfigura completamente a tese levantada pela Autoridade que procedeu à revisão do lançamento. No quarto trimestre não foram declarados quaisquer débitos de PIS;*

- *as parcelas do PIS cobradas por meio desse processo já são objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa FM n.º 15374.001961/99-29. Por outro lado, é importante consignar que esse débito foi pago e está, portanto, extinto (CTN, art. 156, inc. I);*

- *a Recorrente promoveu o pagamento da cobrança do PIS, referente ao período ora cobrado, nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002. Assim sendo, deve a presente autuação ser declarada nula, tendo em vista o efetivo pagamento do débito em questão (PIS, exercício de 1997), nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

ii) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE:

- *a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas “de forma centralizada” ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99. Como se depreende, não foi o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;*

- *No primeiro processo administrativo (n.º 15374.01961/99-29) foi efetuado o pagamento e apresentada impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;*

- *Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), a exemplo do Processo Administrativo Fiscal*

n.º 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

iii) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PRESCRIÇÃO:

- em se tratando de exações com vencimento entre 14/2/97 e 15/4/97, para que não prescrevesse o direito ao ajuizamento da ação, o pedido inicial deveria ter sido formulado no máximo entre 14/2/2002 e 15/4/02, respectivamente, o que não ocorreu. Ainda levando em conta a questão de a exigibilidade ter sido suspensa por decisão judicial, o prazo teria se iniciado em julho de 2004 (transito em julgado da decisão desfavorável à

Impugnante), findando, portanto, em 28 de julho de 2009. O auto de infração foi lavrado em data de 30/09/1999.

iv) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- A autoridade administrativa procedeu à autuação sem checar os documentos fiscais da Recorrente, sendo que deveria ter intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos;

- pelo simples fato de efetuar “lançamento eletrônico”, restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o Inciso LV, do Artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamentos, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar;

- configura-se nulidade absoluta desse procedimento mecânico, que desconsidera as peculiaridades dos contribuintes a ele submetidos.

- O inciso I do art. 149 do Código Tributário Nacional impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei.

- Constatam-se, portanto, os seguintes vícios:

(a) Incompetência: caracterizada quando o ato não se inclui nas atribuições legais de quem o praticou. Com efeito, quem efetivamente praticou o fato foi a máquina, não o servidor identificado;

(b) Vício de forma: que consiste na omissão em observância irregular ou incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou a seriedade do ato. A ausência de verificação e de audição do contribuinte entre outras formalidades indispensáveis comprometem o factum machinae de maneira absoluta. Além disso, a ocorrência do fato, pelas evidências e imobilidade não pode ser considerada séria. Por outro lado, o factum machinae não é ato - que, no caso, verifica-se inexistente.

(c) Inexistência de motivos: que se constata quando a matéria de fato ou de direito, em que se deveria fundamentar o ato (quando existente) é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a **Resolução nº 3402-002.014**, acatada por unanimidade pelo Colegiado, convertendo o julgamento do recurso em diligência para as seguintes providências:

2.3. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- 1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia Integral do Mandado de Segurança n.º 94.0008859-2/DF, informado em DCTF, bem como certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do referido processo (certidão de objeto e pé);
- 2) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001961/99-29, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra a Matriz da Contribuinte;
- 3) Proceda a análise do Mandado de Segurança n.º 94.0008859-2/DF, do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001961/99-29, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;
- 4) Elaborar relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1, 2 e 3;
- 5) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.4. Após, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através do Despacho de fls. 455, o i. Auditor Fiscal da equipe de controle do crédito sub judice SACAT JUDICIAL, encaminhou o processo para redistribuição ao contencioso/Equipe de ação judicial em análise do PAF n.º 15374.001961/99-29;

A Contribuinte foi intimada às fls. 469, apresentando cópia do processo administrativo em referência, e requerendo a prorrogação do prazo para juntada de cópia do feito judicial em razão da necessidade de desarquivamento.

Às fls. 905 foi certificado o decurso de prazo sem atendimento do despacho de fls. 460-461, devolvendo os autos para prosseguimento através do despacho de fls. 906.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da Resolução n.º 3402-002.014, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio de lançamento de ofício lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, contra a Filial inscrita no CNPJ nº 15.102.288/0080-86, para exigência da Contribuição para o PIS/PASEP referente ao período de apuração de 01/01/1997 a 31/03/1997, resultante de procedimento de auditoria interna nas DCTF's, pelo qual foi constatada a falta de recolhimento da contribuição.

Consta no auto de infração que os valores foram apurados conforme “Demonstrativo de Apuração de Crédito do PIS/Faturamento, em razão de processo administrativo instaurado para constituição da referida contribuição, tendo em vista que não constam nas DCTF's os valores pertinentes.

Em síntese, a Autoridade Administrativa não acatou a informação da Contribuinte de que o débito de PIS estaria na situação de “Exigibilidade Suspensa”, na forma indicada na DCTF, tendo em vista a ocorrência “Proc jud não comprova”.

A DRJ de origem manteve a autuação por igualmente concluir que o lançamento foi promovido porquanto a ação judicial nº 940008859-2/DF, informada em DCTF, não comprovaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado, já que a ação efetivamente inexistente, conforme pesquisa realizada junto aos domínios do Poder Judiciário na internet (e-fls. 324 e 325), atestando não ter sido autuada qualquer ação com esta numeração.

Colaciono abaixo as pesquisas em referência:

Seção Judiciária do Distrito Federal (DF)
Consulta Processual - w2

Processo 9400088592 não encontrado.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 04/10/2010 às 11:51:30

Consulta Processual pelo Processo Original

Processo 9400088592/DF não encontrado

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 04/10/2010 às 11:50:38
Consulta respondida em 0.24 segundos

Como já demonstrado em análise anterior, um dos principais argumentos da Recorrente é de que o Auto de Infração de que trata o presente processo é nulo, pois a Autoridade Fiscal lançou contra o estabelecimento Matriz, junto ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29 (e-fls. 46-56), diversos valores referentes ao PIS, sendo que dentre estes encontram-se os valores lançados no presente Auto de Infração e, nos termos do artigo 15,

III, da Lei n.º 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que em casos idênticos, obteve êxito em anular os lançamentos. Cita, como exemplo, a decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido o lançamento em duplicidade.

Diante de tais argumentos, inicialmente esta relatora propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, possibilitando averiguar se os fatos geradores objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001961/99-29, realmente abrangem os valores lançados na autuação objeto do presente litígio, bem como averiguar sobre o pagamento informado nos autos para justificar o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A Resolução n.º 3402-002.014 foi acatada por unanimidade por este Colegiado, nos termos já indicados no relatório deste voto.

Em atendimento à Resolução e, antes de proceder à intimação da Contribuinte, a Equipe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da DRF de Volta Redonda/RJ, prestou as informações constantes do **Despacho de fls. 460-461** nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração de Pis (2986) períodos de apuração 01/1997 a 03/1997 o qual veio a esta SACAT-VRA para diligência nos termos de Resolução CARF 3402-002.014 de 22/05/2019, acostada às folhas 441 a 450 a qual propôs:

- 1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia Integral do Mandado de Segurança n.º 94.00088592/DF, informado em DCTF, bem como certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do referido processo (certidão de objeto e pé);
- 2) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001961/9929, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra a Matriz da Contribuinte;
- 3) Proceda a análise do Mandado de Segurança n.º 94.00088592/DF, do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001961/9929, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;
- 4) Elaborar relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1, 2 e 3;
- 5) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo foi distribuído a um AFRFB da equipe de controle do crédito sub judice SACAT JUDICIAL o qual, nos termos de despacho de folha 455, informou que “tendo em vista que não há decisão a ser tomada neste processo administrativo e que as diligências do CARF podem ser supridas pelo contencioso/Equipe de ação judicial em análise do PA 15374.001961/99-29 (FL.329) solicito redistribuição”.

Processo foi a mim, ATRFB membro da equipe SACAT-JUDICIAL, redistribuído razão pela qual instrui o presente com as informações relativas às folhas 329 e 330 do processo 15374.001961/99-29, aqui acostadas às folhas 457 e

458, que propõe o encaminhamento do processo em comento à “DEFIC/RJO/RJ para ilação sobre a questão suscitada, qual seja, o PIS lavrado no Auto de Infração de fls. 13 a 24 corresponde ao faturamento isolado do estabelecimento matriz ou insere-se neste também os valores correspondentes a todas as filiais do contribuinte em foco?”.

Em resposta ao questionamento acima, a DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO II- GRUPO 13, em despacho de folha 334, processo 15374.001961/99-29, aqui acostado à folha 459, informou que “após análise minuciosa da extensa documentação contábil apresentada em atendimento aos termos lavrados em 05/10/2006 e em 07/11/2006, a base de cálculo do Auto de Infração do PIS de fls. 13 a 22 é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte”.

Isto posto, feitos os esclarecimentos acima, proponho o encaminhamento do presente à equipe do contencioso desta SACAT-VRA para as devidas intimações mencionadas na Resolução de folhas 441 a 450, com posterior devolução a esta SACAT-JUDICIAL para análise do Mandado de Segurança nº 94.00088592/DF, caso o contribuinte apresente documentação a ele pertinente. **(sem destaques no texto original)**

Analisando as informações trazidas com a diligência, é possível constatar que o esclarecimento prestado pela Divisão de Controle e acompanhamento Tributário (DICAT) no Rio de Janeiro, é relevante e suficiente para a conclusão adotada neste voto, uma vez que se confirma o argumento da Recorrente, no sentido de que **o Auto de Infração objeto do PAF nº 15374.001961/99-29 teve por base de cálculo o somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte.**

Igualmente foi certificado em tais informações que, não obstante a suspensão da exigibilidade por força de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.22554-0, a Contribuinte procedeu ao pagamento daquela exigência fiscal com os benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/2002, requerendo a desistência das respectivas ações judiciais.

Observo que a mesma informação anexada às fls. 457-459 foi prestada em outros processos desta Contribuinte, a exemplo do PAF nº 10166.000246/2002-12, cuja autuação foi extinta através do v. Acórdão nº 202-19.306, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o auto de infração lavrado que exige crédito tributário constituído e extinto em outro processo administrativo, estando o fato expressamente atestado pela autoridade administrativa competente.

Processo anulado.

Diante dos esclarecimentos prestados em diligência, confirmando que o PAF nº 15374.001961/99-29 tem por objeto o auto de infração relativo aos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte, abrangendo, portanto, a Unidade da ora Recorrente e, uma vez que o crédito tributário constituído neste litígio se refere aos mesmos fatos geradores (01/01/1997 a 31/03/1997) e, estando aquela autuação extinta por pagamento, deve ser cancelada a autuação em análise por estar caracterizada a duplicidade de lançamento, resultando em inquestionável nulidade por vício material.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos